

ACÓRDÃO 01660/2019-8 – PLENÁRIO

Processo: 08644/2019-1
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: FMDC - Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha
Relator: João Luiz Cotta Lovatti
Responsável: ANDRE ABREU DE ALMEIDA

FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENVIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE VILA VELHA - EXERCÍCIO 2018 – MESES 12, 13 e 14 – ARQUIVAR.

O RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha, sob responsabilidade do Sr. André Abreu de Almeida, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestações de Contas Mensais dos meses 12, 13 e 14 do exercício 2018, prevista na IN TC 43/2017.

Por meio do Termo de Notificação Eletrônico 436/2019, o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente aos 12, 13 e 14 de 2018, fixando cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia autuou processo, e por meio da Manifestação Técnica 05736/2019-9, apresentou proposta de encaminhamento pela edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, o Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se por meio do Parecer 02207/2019-3 anuindo à proposta contida na referida Manifestação Técnica, bem como, pugnando pela aplicação de multa ao responsável em razão de sua omissão.

Na sequência, se manifestaram, respectivamente: este Relator (divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas) e os Conselheiros deste Tribunal por meio da Decisão 01946/2019-1, os quais, reunidos na 26ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 06/08/2019, na forma da Proposta de Voto deste Relator decidiram **Citar** o Sr. Andre Abreu de Almeida, responsável pelo Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresentasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes, em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 12, 13 e 14 de 2018, dentro do prazo, de acordo com IN 43/2017, com possibilidade de aplicação de multa, caso não seja devidamente justificado; bem como, disponibilizar ao referido agente cópia da Manifestação Técnica nº 05736/2019-9.

Devidamente citado da Decisão 01946/2019-1 (Termo de Citação 01115/2019-3), o responsável protocolizou a documentação eletrônica “Defesa/Justificativa 01169/2019-1”. Observa-se que o prazo de 05 (cinco) dias conferido no Termo de Citação 01115/2019-3 venceu em 06/09/2019, havendo a documentação sido acostada aos autos em 02/09/2019, em atendimento à Decisão 01946/2019-1, conforme informa o despacho 44048/2019-4, da Coordenadora da SGS.

Em seguida, os autos foram encaminhados à área técnica para o prosseguimento da instrução processual.

Após análise, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04222/2019-1, onde sugere a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que o gestor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha, **Senhor André Abreu de Almeida**, remeteu a esta Corte de Contas as Prestações de Contas Mensais dos meses 12, 13 e 14 de 2018 intempestivamente; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao

atraso; que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/com art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).
- O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos reativos à cobrança da referida multa, em virtude do saneamento da omissão.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Senhor Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer 05051/2019-4, anuindo à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 04222/2019-1, e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. André Abreu de Almeida.

Como anteriormente dito, o responsável foi notificado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 20, §2º e artigo 35 da Instrução Normativa 43/2017:

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no *caput*, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de sanção, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. ”

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o prazo para entrega da PCM do mês de dezembro/2018 vence no dia 27/02/19 e foi homologada em 22/05/19; o prazo de vencimento do mês treze era no dia 27/02/19 e foi homologada no dia 22/05/19; o prazo de vencimento do mês quatorze era no dia 27/02/19 e foi homologada no dia 22/05/19; ou seja, todas entregues de forma intempestiva.

A Lei Complementar nº 621/2012 autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal.

Contudo, insta ressaltar que nos termos dos apontamentos feitos nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019 pelo douto Representante do Ministério Público de Contas (emitiu dois pareceres em cada processo), respectivamente, por meio dos Pareceres 2254/2019-8 e 05448/2019-3; 2253/2019-3 e 05411/2019-1; 2255/2019-2 e 05426/2019-7, resta claro que a omissão no envio das prestações de contas mensais referentes aos meses 12, 13 e 14 do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Vila Velha, dentro do prazo estipulado, ocorreu em virtude das dificuldades que o Município de Vila Velha vinha encontrando, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal.

E mais: como bem lembrado pelo *Parquet* de Contas por ocasião da emissão dos Pareceres proferidos nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019, tal fato foi capaz de afastar a aplicação de multa nos Processos TC 00547/2019-8 (Acórdão 00312/2019-3) e 05021/2018-1 (Decisão 02865/2018-4).

Importante enfatizar que nos mencionados Pareceres Ministeriais deu-se especial atenção às justificativas apresentadas pelos respectivos responsáveis quanto à particular questão por que passava o jurisdicionado, qual seja, que *“o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha, o que veio a ocorrer com efetivação das remessas.”*

E não foi por outra razão que o senhor Procurador do Ministério Público de Contas que atuou naqueles autos pugnou pelos arquivamentos dos respectivos feitos nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

Oportuno registrar que no presente caso, as justificativas apresentadas pelo gestor responsável (conforme podemos aferir após leitura da documentação eletrônica “Defesa/Justificativa 01169/2019-1”) são similares àquelas apresentadas pelos responsáveis nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019, todos sob a minha relatoria e que se encontram em tramitação neste Tribunal.

Dentro desse contexto, acolhendo a sugestão do Digno Representante Ministerial nos autos dos Processos TC 8831/2019; 8866/2019 e 8633/2019, entendo que o mesmo posicionamento neles apostos deve prevalecer no caso aqui em apreciação.

Nesse passo, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do entendimento do douto Ministério Público de Contas nestes autos, Proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2 Dar ciência ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões